



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Maria de Fátima Dantas Silva outro  
Interessados: Ana Adélia Nery Cabral e outro  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Efetivação de despesas administrativas acima do limite legal – Não implementação de procedimento licitatório para locação de software – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização do devido concurso público – Falta de apresentação de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Ausência de instalação do conselho previdenciário municipal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas dos gestores – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades. Irregularidade. Aplicações de multas individuais. Fixação de prazo para pagamentos. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01328/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO/PB, SR. JOSÉ ONILDO DE AZEVEDO LIMA (PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO) e SRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA (INTERVALO DE ABRIL A DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

2) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração da entidade de previdência de Frei Martinho/PB, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRMAR* o termo de 120 (cento e vinte) dias à atual administradora da autarquia previdenciária municipal, Sra. Maria Dalva Dias, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas aos servidores comissionados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 491/502 e 640/644, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 669/675, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos ex-ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sr. José Onildo de Azevedo Lima (período de janeiro a março) e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva (intervalo de abril a dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2007, protocolizadas neste eg. Tribunal em 04 de abril de 2008, após sua devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 491/502, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e RN – TC – 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 011, de 02 de junho de 1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia; c) a Lei Municipal n.º 012, também de 02 de junho de 1998, regulamentou a entidade, enquanto a Lei Municipal n.º 087/2005 a reestruturou; e d) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS são de 11% para o empregado e de 14,11% para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 143.909,88; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 19.488,39; c) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício, alcançou a soma de R\$ 637,38; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 133.025,36; e) o saldo financeiro para o ano seguinte foi de R\$ 192.079,44; f) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 192.079,44 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 637,38; e g) o Município de Frei Martinho/PB contava no ano de 2007 com 123 servidores ativos, 13 inativos e 04 pensionistas.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade da antiga Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, apontaram os itens a seguir: a) ausência de repasse de contribuições patronais no montante de R\$ 44.667,91, implicando na redução das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB; e b) falta de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, devido à presença de irregularidade no que tange a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Quanto aos dois gestores da autarquia previdenciária em 2007, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, os inspetores da unidade técnica destacaram para ambos as seguintes eivas: a) ausência de contabilização de receita de rendimentos financeiros nos valores de R\$ 3.797,32 (Sr. José Onildo de Azevedo Lima) e R\$ 10.039,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

(Sra. Maria de Fátima Dantas Silva); b) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador na soma de R\$ 311,87 (Sr. José Onildo de Azevedo Lima) e no montante de R\$ 2.047,41 (Sra. Maria de Fátima Dantas Silva) e pelo empregado na quantia de R\$ 113,61 (Sr. José Onildo de Azevedo Lima) e na importância de R\$ 745,84 (Sra. Maria de Fátima Dantas Silva); c) execução de despesas administrativas (5,30%) acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999; e d) divergência entre as disponibilidades constantes nos extratos bancários e o total registrado nos balancetes mensais, resultando em um saldo não comprovado de R\$ 24.405,47 (Sr. José Onildo de Azevedo Lima) e de R\$ 52.665,45 (Sra. Maria de Fátima Dantas Silva).

Especificamente em relação ao período de gestão do Sr. José Onildo de Azevedo Lima, a unidade de instrução indicou, também, a irregularidade atinente à falta de realização de procedimentos licitatórios para os gastos com serviços contábeis, R\$ 24.000,00, e com locação de sistema de contabilidade e de folha de pagamento, R\$ 12.000,00.

No que concerne unicamente à gestão da Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram outras seis máculas, quais sejam: a) incorreta elaboração do balanço orçamentário; b) incorreções na confecção do balanço financeiro; c) carência de informações no demonstrativo da dívida flutuante; d) ausência de controle da dívida do Poder Executivo municipal junto ao instituto; e) carência de CRP válido, haja vista a existência de inconformidades em relação a diversos critérios avaliados pelo MPS; e f) falta de efetiva instalação do Conselho Municipal de Previdência.

Processadas as citações dos antigos administradores da entidade previdenciária municipal, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, como também do responsável técnico pela contabilidade do instituto, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 503/506, 508/516 e 519/530, apenas o profissional da área contábil apresentou contestação, fls. 533/637, onde alegou, resumidamente, que: a) os demonstrativos contábeis foram retificados; b) os documentos anexados ao feito comprovam os saldos bancários constantes nos balancetes mensais; e c) os gastos com serviços de contabilidade estavam acobertados pelo contrato de 48 meses (2005, 2006, 2007 e 2008), celebrado com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2005, concorde estabelecido nos arts. 13, 25, inciso II, e 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Encaminhado o feito aos especialistas da DIAPG, estes, examinando a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 640/644, onde informaram que os demonstrativos contábeis retificados pelo contador sanavam as seguintes eivas: a) ausência de contabilização de receita de rendimentos financeiros; b) divergência entre as disponibilidades constantes nos extratos bancários e o total registrado nos balancetes mensais; c) incorreta elaboração dos balanços orçamentário e financeiro, como também do demonstrativo da dívida flutuante; e d) falta de controle da dívida do Poder Executivo municipal junto ao instituto. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

exordial relativamente às máculas imputadas à ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como aos demais itens atribuídos aos antigos administradores da autarquia previdenciária da Urbe, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas da Silva.

Ante a carência de chamamento ao feito da antiga Alcaldessa, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, o relator determinou a citação da aludida autoridade, fls. 645/647, 649/651 e 653/657, contudo, a ex-Prefeita não apresentou quaisquer esclarecimentos, mesmo após deferimento da solicitação de dilação do lapso temporal para apresentação de sua contestação, fl. 662.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 669/675, onde opinou, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa aos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, bem como à antiga Prefeita da aludida Urbe, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; c) envio de recomendações ao atual gestor do instituto, no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas pelos técnicos da Corte; e d) remessa de notificação ao administrador da entidade previdenciária municipal para regularização da situação da autarquia junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Solicitação de pauta, conforme fls. 676/677 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que os argumentos e os documentos apresentados pelo responsável técnico pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB no exercício de 2007, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, devem ser recepcionados para fins de exame das presentes contas, tendo em vista que algumas eivas de natureza contábil atribuídas aos ex-gestores da entidade previdenciária municipal durante aquele ano, Sr. José Onildo de Azevedo Lima (período de janeiro a março) e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva (intervalo de abril a dezembro), foram sanadas com as correções efetuadas pelo citado contabilista.

Ademais, especificamente sobre as máculas imputadas à ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral (ausência de repasse de contribuições securitárias devidas ao instituto de previdência local pelo Poder Executivo, carência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido e inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS), é importante realçar que a análise das mencionadas irregularidades deveria ter sido implementada nos autos da prestação de contas do ano de 2007 daquela autoridade (Processo TC n.º 02303/08), já que as presentes contas são de inteira responsabilidade dos antigos administradores do Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva.

Acerca das eivas remanescentes destacadas para ambos os ordenadores de despesas da entidade previdenciária municipal, verifica-se a falta de retenção e de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições devidas pelos segurados, na ordem de R\$ 859,45, equivalente a 7,65% do total dos VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS contabilizados no período, R\$ 11.234,64, fls. 195/196, sendo R\$ 113,61 de responsabilidade do Sr. José Onildo de Azevedo Lima e R\$ 745,84 da Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, fl. 493.

Em seguida, constata-se a carência de empenhamento, contabilização e pagamento por parte da autarquia municipal dos encargos previdenciários patronais devidos ao INSS, incidentes também sobre afolha de pagamento de funcionários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo exposto pelos analistas da unidade de instrução, no exercício, não ocorreu nenhum recolhimento da parte patronal, que seria em torno de R\$ 2.359,28 (21% de R\$ 11.234,64), sendo R\$ 311,87 no período de janeiro a março (Sr. José Onildo de Azevedo Lima) e R\$ 2.047,41 no intervalo de abril a dezembro (Sra. Maria de Fátima Dantas Silva). Deste modo, resta claro que as citadas autoridades não seguiram o disposto no art. 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei Nacional n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

No que diz respeito às despesas administrativas, é indispensável enfatizar que estes gastos, R\$ 49.767,16, corresponderam a 5,30% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2006 mais as despesas com benefícios, R\$ 938.314,59, conforme detalhado pelos analistas do Tribunal, fl. 497, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaque inexistentes no texto original)

Quanto à irregularidade atribuída exclusivamente ao Sr. José Onildo de Azevedo Lima, que administrou o instituto próprio de previdência da Urbe nos meses de janeiro a março de 2007, temos a falta de realização de procedimento licitatório, no início do exercício financeiro, para acobertar os gastos com locação de software de contabilidade e de folha de pagamento junto à empresa NET CONTAS INFORMÁTICA LTDA., que no ano somaram R\$ 12.000,00.

Portanto, deve-se enfatizar que licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou implementada em desacordo com o disposto na norma, significa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em relação aos dispêndios com serviços contábeis em favor da empresa PRESTE CONTAS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., na quantia de R\$ 24.000,00, em que pese o posicionamento dos analistas da Corte e as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para a sua contratação, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tal despesa não se coaduna com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividade extraordinária que necessita de profissional altamente habilitado, sendo, na realidade, atividade rotineira que deve ser desempenhada por servidores da própria entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

*In casu*, o ex-gestor da autarquia previdenciária local, Sr. José Onildo de Azevedo Lima, deveria ter realizado concurso público para a contratação de profissional de contabilidade. Assim, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ipsis litteris*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE nº 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

No que tange às eivas cuja responsabilidade recai unicamente sobre a gestão da Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, intervalo de abril a dezembro de 2007, verifica-se inicialmente a carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, notadamente diante da constatação de que entidade encontra-se em situação irregular no tocante a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Deste modo, patente está a necessidade de assinação de prazo para que a atual administradora da autarquia previdenciária local, Sra. Maria Dalva Dias, tome as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas Portarias MPS n.ºs 204 e 402/2008 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

A segunda mácula atribuída unicamente à Sra. Maria de Fátima Dantas Silva foi a não instalação do Conselho Municipal de Previdência, situação que impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados às informações essenciais, descumprindo, portanto, o disciplinado no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Feitas essas colocações e diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

2007, Sr. José Onildo Azevedo de Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multas individuais nos valores de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os ex-administradores da aludida autarquia municipal enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão dos ex-ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. José Onildo Azevedo de Lima (período de janeiro a março) e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva (intervalo de abril a dezembro).

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração da entidade de previdência de Frei Martinho/PB, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRME* o termo de 120 (cento e vinte) dias à atual administradora da autarquia previdenciária municipal, Sra. Maria Dalva Dias, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02359/08**

Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas aos servidores comissionados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 491/502 e 640/644, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 669/675, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.